



PUBLICADO(A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Nº 147, DE 21/07/2016, P. 15/18

Secretaria Judiciária - TRE-PE
Andréa Tolles de Menezes
Analista Judiciária
SJ/TRE-PE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 265, DE 19 DE JULHO DE 2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 262-11.2016.6.17.0000 (Prot. nº 34.455/2016)

Relator: Desembargador Eleitoral Antonio Carlos Alves da Silva

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Dispõe sobre o processamento dos pedidos de registro de candidaturas às Eleições de 2016, no âmbito dos Juízos Eleitorais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução-TSE nº 23.455, de 15 de dezembro de 2015,

CONSIDERANDO a exiguidade dos prazos para processamento dos pedidos de registro de candidaturas e a necessidade de dar-lhes ampla publicidade,

RESOLVE:

Art. 1º O processamento dos registros de candidaturas referentes às Eleições de 2016 observará as disposições da Resolução-TSE nº 23.455/2015, com as especificidades desta resolução, sem prejuízo das demais instruções expedidas

pelo Tribunal Superior Eleitoral e da legislação eleitoral.

Art. 2º Os cartórios eleitorais realizarão, antes do início das convenções, uma reunião com os representantes dos diretórios municipais ou comissões provisórias dos partidos políticos, para orientação sobre a utilização do sistema de candidaturas módulo externo - CANDex, bem como sobre as normas referentes ao registro de candidaturas.

Art. 3º Ao receber o pedido, o cartório eleitoral:

I – verificará se todos os Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRC), listados no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), acompanham o pedido;

II – procederá à leitura, no Sistema de Candidaturas, do arquivo digital gerado pelo Sistema CANDex;

III – entregará uma cópia do recibo de protocolização gerado pelo Sistema de Candidaturas, guardando a outra cópia para ser inserida no processo.

Art. 4º Quando, no domicílio eleitoral do candidato, houver mais de um órgão de distribuição judicial, deverão ser apresentadas certidões de cada um deles ou certidão que abranja toda a jurisdição do município.

Art. 5º O candidato que gozar de foro especial por prerrogativa de função deverá apresentar certidão fornecida pelo Tribunal competente para julgá-lo.

Art. 6º As certidões exigidas pela Justiça Eleitoral para instrução do requerimento de registro de candidaturas não serão consideradas, se expedidas há mais de trinta dias da data de sua apresentação.

Art. 7º O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os documentos que o acompanham constituirão o processo principal do pedido de registro de candidaturas, sendo prioritariamente autuado.

Art. 8º O Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), acompanhado











dos documentos respectivos, será individualmente autuado e ficará vinculado ao DRAP, nos termos do § 5º do art. 35 da Resolução -TSE nº 23.455/2015.

Art. 9º Os pedidos de registro de candidatura para os cargos majoritários de uma mesma chapa deverão ser autuados separadamente e posteriormente apensados, processados e julgados conjuntamente (§ 3º do art. 35 da Resolução -TSE nº 23.455/2015).

Art. 10. A publicação de edital contendo os pedidos de registro de candidaturas, para ciência dos interessados, será feita, preferencialmente, no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 11. O chefe do cartório eleitoral, antes de submeter os processos ao juiz, prestará as seguintes informações:

I – quanto ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), aquelas previstas no inciso I do art. 36 da Resolução -TSE nº 23.455/2015;

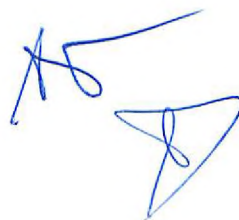
II – quanto aos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC e RRCI):

a) aquelas previstas no inciso II e alíneas do art. 36 da Resolução -TSE nº 23.455/2015;

b) filiação partidária, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais, na forma do § 1º do art. 27 da Resolução -TSE nº 23.455/2015;

c) certidão do resultado do julgamento do respectivo processo principal (DRAP), conforme o art. 47 da Resolução -TSE nº 23.455/2015.

Art. 12. Os servidores do cartório eleitoral praticarão todos os atos processuais sem caráter decisório, necessários ao impulso processual dos requerimentos de registro de candidatura e das respectivas impugnações, bem como aqueles necessários à adequada instrução de tais procedimentos, inclusive para a supressão das falhas ou omissões de que trata o art. 37 da Resolução -TSE nº 23.455/2015.



Parágrafo único. As intimações, notificações e comunicações serão efetuadas pela Justiça Eleitoral durante o horário das 8h às 19h.

Art. 13. O Ministério Público Eleitoral, quando não for parte, após concluída a instrução do requerimento de registro de candidatura, opinará no prazo de dois dias.

Art. 14. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/1990).

§ 1º A decisão será publicada, preferencialmente, no mural eletrônico disponível no sítio do TRE, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo (§ 2º do art. 52 da Resolução -TSE nº 23.455/2015)

Art. 15. Se o juiz eleitoral não apresentar a sentença no prazo fixado no *caput* do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da decisão, preferencialmente, no mural eletrônico. (*caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 64/90)

Art. 16. O julgamento dos Demonstrativos de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) precederá ao dos Registros de Candidatura correlatos (RRC e RRCI), devendo o cartório eleitoral certificar o resultado do primeiro nos últimos (art. 47 da Resolução -TSE nº 23.455/2015).

Art. 17. Os pedidos de registro das chapas majoritárias serão julgados em uma única decisão por chapa, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e somente serão deferidos se todos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição (art. 49 da Resolução - TSE nº 23.455/2015).

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page. On the left, there is a large circular scribble and the initials 'RRC' and 'RRCI'. In the center, there is a signature that looks like 'A'. On the right, there is a signature that looks like 'M' and another that looks like 'J'.

Parágrafo único. Se o juiz indeferir o registro, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto (parágrafo único do art. 49 da Resolução-TSE nº 23.455/2015).

Art. 18. Julgado o processo de registro de candidatura, o representante do Ministério Público Eleitoral será intimado pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, seja ele impugnante ou fiscal da lei, devendo ser dada ciência nos autos ou certificado que lhe foi entregue cópia.

Art. 19. Nos processos de registro de candidatos, impugnados ou não, havendo recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, as notificações para oferecimento de contrarrazões serão feitas, preferencialmente, no mural eletrônico, à exceção do Ministério Público Eleitoral e da Defensoria Pública, quando parte recorrida, cujas intimações serão feitas pessoalmente.

Parágrafo único. O prazo de três dias para apresentação de contrarrazões contar-se-á da data de protocolização da petição de recurso (§ 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90).

Art. 20. Os recursos interpostos nos processos de registro de candidatura poderão ser recebidos por fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original, salvo quando endereçados ao Supremo Tribunal Federal, ocasião em que deverão ser juntados aos autos no prazo de cinco dias.

Art. 21. Recebido o recurso, deverá o cartório eleitoral registrá-lo no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), encartando-o, posteriormente, nos autos.

Art. 22. Após as providências necessárias, antes do envio dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, através do SADP para a unidade de Protocolo, o cartório eleitoral deverá observar o disposto no art. 394 do Código de Normas (Provimento nº 26/2014, da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco).

Art. 23. O cartório eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a remessa dos autos, mediante mensagem eletrônica para o endereço sj@tre-pe.jus.br, indicando:

I - no campo “assunto”, a expressão “RCAND-RECURSO-REMESSA” ; e

II - no corpo da mensagem, os dados do processo, o meio e a data da remessa.

Art. 24. Após o fechamento do Sistema de Candidaturas, o juiz eleitoral fará publicar no Diário da Justiça Eletrônico a relação dos nomes dos candidatos e os respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso.

Art. 25. As petições nos processos de registro de candidaturas serão protocolizadas somente na sede do cartório eleitoral responsável, vedado o seu recebimento na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

§ 1º O recebimento de petições e recursos via fac-símile, quando admitido, será feito exclusivamente no número fornecido pelo cartório eleitoral responsável, correndo por conta e risco do remetente eventuais defeitos de transmissão, quando dispensado o encaminhamento do original.

§ 2º O cartório eleitoral providenciará o protocolo da petição encaminhada por fac-símile e certificará o horário de início da transmissão, bem como eventuais incidentes ocorridos.

§ 3º As petições ou recursos enviados por fac-símile, cuja transmissão se encerre após o término do expediente, serão protocolizados no dia posterior à remessa eletrônica, o que será igualmente certificado pelo cartório eleitoral.

§ 4º Não será admitido o recebimento de petições encaminhadas por e-

mail.

Art. 26. Em registro de candidaturas, o prazo para cumprimento de diligências será de três dias.



Art. 27. Após a autuação dos processos de registro de candidaturas o cartório deverá lançar no SADP todas as tramitações até que ocorra o arquivamento dos autos.

Art. 28. Os formulários e documentos que instruem o pedido de registro de candidaturas são públicos e podem ser livremente consultados, filmados e fotografados pelos interessados, desde que isto não comprometa a regular tramitação do processo.

Art. 29. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo juiz eleitoral.

Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 19 de julho de 2016.



Des. Eleitoral ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA
Presidente



Des. Eleitoral ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO
Vice-Presidente



Des. Eleitoral PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
Corregedor Regional Eleitoral

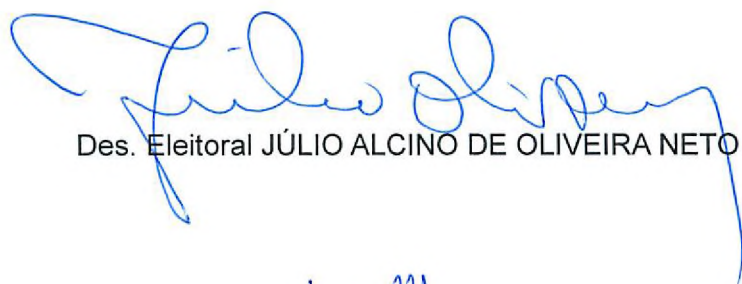




Des. Eleitoral MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT




Desa. Eleitoral ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ



Des. Eleitoral JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO



Des. Eleitoral JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA



Dr. ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

